



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.002324/2004-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.875 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de setembro de 2020
Recorrente LODOVICO TREVISAN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

ANO-CALENDÁRIO: 1999, 2000, 2001, 2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LIDE.

Matérias incontroversas não são passíveis de conhecimento em sede de julgamento administrativo da lide.

LEI TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para decidir sobre a constitucionalidade da lei tributária. Súmula CARF nº 2.

LANÇAMENTO DECADÊNCIA.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário. Súmula CARF nº 38.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo ao ganho de capital na alienação de imóvel ocorre mensalmente., aplicando-se a regra decadencial do art. 173 do CTN, quando não haja antecipação do pagamento do imposto.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. Súmula CARF nº 4.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, afastar a decadência, rejeitar a preliminar e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

O presente processo veicula Auto de Infração (e-fls. 638 ss) lavrado para fins de constituição de crédito tributário relativo ao imposto de renda, anos-calendários de 1999, 2000, 2001 e 2002, sendo R\$ 210.870,44 referentes ao imposto, R\$ 158.152,80 referentes A multa proporcional e R\$ 117.644,02 referentes aos juros de mora (calculados até 30/09/2004), em face da constatação das seguintes infrações: **omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica; omissão de rendimentos da atividade rural; falta de recolhimento do imposto sobre ganhos de capital; e omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.**

O procedimento de fiscalização, encontra-se relatado no "Termo de Verificação Fiscal às e-fls. 634 e ss.

Cientificado do lançamento, o sujeito passivo apresentou impugnação requerendo o que se segue (e-fls. 711 e 712):

seja reconhecida a decadência em relação aos períodos de janeiro a outubro de 1.999, Tanto no que se refere ao suposto ganho de capital, quanto aos depósitos bancários reputados não comprovados;

requer seja julgado insubsistente todo o AIIM, pois, conforme exaustivamente demonstrado, o lançamento tributário deverá ser anulado como um todo no que toca à ausência de comprovação da origem dos depósitos bancários, vez que se trata de mera presunção e não efetivo auferimento de renda;

caso assim não se entenda, requer, ainda, a exclusão dos créditos inferiores à R\$ 12.000,00 referente ao ano calendário de 1.999, de acordo com o disposto na Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, artigo 42, § 3º, II, alterado pela Lei 9.481, de 13 de agosto de 1997;

e caso o Auto de Infração seja mantido, o que se alega apenas para argumentar, requer, ainda, o afastamento da aplicação de juros com base na variação da Taxa SELIC, tendo em vista a absoluta ilegalidade e inconstitucionalidade desta no computo de juros moratórios;

e, finalmente, o afastamento da multa aplicada, tendo em vista a ilegalidade apontada, ou, caso assim não se entenda, a redução da multa para patamares condizentes com a nossa realidade.

Referidas alegações foram enfrentadas pelo Acórdão n.º 17-27.066 – 7ª Turma da DRJ/SPOII (e-fls 721 e ss), que acolheu a exclusão dos créditos bancários inferiores a R\$ 12.000,00, referente a ano-calendário de 1999, rejeitando as demais teses, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA-IRPF

Ano-calendário: 1999,2000,2001,2002

PRELIMINAR. DECADÊNCIA.

Preliminar que se afasta tendo em vista que, tratando-se de lançamento ex officio, a regra aplicável na contagem do prazo decadencial é a estatuída pelo art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, iniciando-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

MATÉRIAS NÃO-CONTESTADAS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE GANHOS DO CAPITAL.

Consolida-se, na esfera administrativa, o crédito tributário relativo às matérias não contestadas expressamente pelo impugnante.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A Lei n.º 9.430/1.996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que impõe o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

TAXA SELIC.

Devidos os juros de mora calculados com base na taxa SELIC na forma da legislação vigente. Eventual inconstitucionalidade c/ou ilegalidade da norma legal deve ser apreciada pelo Poder Judiciário.

MULTA DE OFÍCIO. PREVISÃO LEGAL.

A multa de ofício é prevista em disposição legal específica e tem como suporte fático a revisão de lançamento, pela autoridade administrativa competente, que implique imposto ou diferença de imposto a pagar.

Lançamento Procedente em Parte

Cientificado da decisão de piso em 12/09/2008, o Recorrente interpôs recurso voluntário, (e-fls. 742 e ss) em 13/10/2008. Em suma, alega ter impugnado integralmente a exigência, bem como sintetiza as razões do recurso nos seguintes termos: “*preliminarmente, seja reconhecida a decadência em relação ao ano-calendário de 1999, tanto no que se refere ao suposto ganho de capital quanto aos depósitos bancários reputados não comprovados. No mérito, julgado insubsistente todo o AIIM, anulando o lançamento tributário como um todo no que tange à ausência de comprovação da origem dos depósitos bancários, vez que se trata de mera presunção e não efetivo auferimento de renda. O afastamento da aplicação de juros com base na taxa SELIC, bem como, da multa punitiva aplicada pela suposta falta de pagamento ou recolhimento de tributo*”.

Voto

Conselheiro Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

Não conheço da arguição de violação de preceitos constitucionais, a exemplo da arguição da natureza confiscatória da multa de ofício, por exceder a competência desse colegiado, ao teor da súmula CARF nº 2.

Rejeito a preliminar de nulidade da decisão recorrida, que se deduz da alegação de que teria havido impugnação das matérias reputadas incontroversas. Ocorre que a defesa não aduziu nenhuma alegação de mérito pertinente a tais matérias, as saber: a) omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica; b) omissão de rendimentos da atividade rural (As fls. 652/653); c) falta de recolhimento do imposto sobre ganhos de capital (as fls. 653/654). Do exposto, rejeito essa tese, firmando o entendimento de que tais matérias são incontroversas.

Conheço das demais matérias por preencherem os pressupostos legais.

Quanto à arguição de decadência, pertinente à infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, ano-calendário de 1999, cumpre observar, ao teor da súmula CARF nº 38, que “o fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário”. Assim, a exigência poderia ser validamente constituída, ao teor do § 4º do art. 150 do CTN, até 31/12/2004, sendo válido o lançamento cientificado ao sujeito passivo em 03/11/2004, mesmo considerada a regra decadencial mais favorável ao Recorrente.

Quanto à arguição de decadência pertinente à infração de ganho de capital, que será apreciada por se tratar de questão de ordem pública, esse lançamento está regido pelo art. 173 do CTN, por não se afigurar lançamento por homologação, dada a inexistência de pagamento antecipado do imposto, ao teor do demonstrativo de e-fls. 637. Assim, o prazo decadencial começou a fluir a partir de 01/01/2000, expirando em 31/12/2004, sendo válido o lançamento cientificado ao sujeito passivo em 03/11/2004.

Do exposto, afastado a decadência.

No mérito, a defesa contesta a formação da presunção legal de omissão de rendimentos com base em créditos bancários de origem não comprovada, por entender não se afigurar renda. Não obstante, referida presunção tem em previsão legal, qual seja, art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, de aplicação obrigatória pela autoridade fiscal, dada a natureza vinculante do lançamento.

Assim, havendo intimação regular do sujeito passivo para comprovar a origem de créditos verificados em suas contas bancárias, há que fazê-lo, de forma individualizada, sob pena da constituição válida da presunção de omissão de rendimentos, como ocorreu no caso em análise.

Do exposto, não obstante os argumentos colacionados pela defesa, que são integralmente superados pelo princípio da legalidade, afeto ao lançamento, considerando que o recorrente não comprovou a origem dos créditos bancários, há que se manter a exigência.

A defesa requer, ainda, seja afastada a incidência da Taxa Selic, utilizada para aferição dos juros moratórios devidos. Com efeito, não obstante as alegações defensivas, essa matéria foi objeto da súmula CARF nº 4, que vincula esse colegiado, verbis:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de

inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Do exposto, mantenho a exigência dos juros moratórios apurados com base na Taxa Selic.

Conclusão

Com base no exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, afastar a decadência, rejeitar a preliminar e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa